



ADVOCACIA  
*Neves Costa*

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DOURADOS - MS

Declara o autor, para os fins do artigo 425, inciso VI do Código de Processo Civil, bem como artigo 11, parágrafo 1º, da Lei 11.419 de 19.11.06, que os documentos reproduzidos e juntados conferem com o original.

### AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO

**E INVESTIMENTO S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 07.707.650/0001-10, com sede social em SÃO PAULO-SP, RUA AMADOR BUENO, 474 BLOCO C, 1º ANDAR, SANTO AMARO CEP. 04752-005, endereço eletrônico acordohc@hcosta.com.br, por seu advogado infra-assinado, conforme instrumento de mandato incluso (doc. nº 01), vem à presença de V. Exa., com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969, com as alterações do artigo 56 da Lei nº 10.931/04, artigos 101 e 102 da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014 e artigos 1361 à 1368-B, do Código Civil e demais disposições legais aplicáveis à espécie, propor **BUSCA E APREENSÃO** contra **ERIK DE FREITAS ALBUQUERQUE**, sem email, devidamente inscrito no CPF 718.852.851-91, RG 1280301, estabelecido na R BENEDITO ALVES GUIMARAES 1795 - Bairro JARDIM AGUA BOA, CEP 79812-050, na cidade de DOURADOS/MS, pelos motivos de fato e de direito que se passa a expor:

1. O autor concedeu a ré um financiamento no valor de R\$19.046,09 (dezenove mil, quarenta e seis reais e nove centavos), para ser restituído por meio de 48 prestações mensais, no valor de R\$741,04 (setecentos e quarenta e um reais e quatro centavos), com vencimento final em 27/08/2022, mediante Contrato de Financiamento 20029161231 para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 27/08/2018.

Pasta nº. 180197 - I.T.C.T

Matriz: Rua Rio Branco, 25-50, Jardim Estoril Iv, CEP 17016-190, Bauru, SP

Filial: Avenida Hiroshima, 1339, Carandá Bosque, CEP 79032-050, Campo Grande, MS, fone/fax(67) 3302-6500

CENTRAL DE ACORDOS: [ACORDO@HCOSTA.COM.BR](mailto:ACORDO@HCOSTA.COM.BR)  
No e-mail informar o código 180197

2. Em garantia das obrigações assumidas a ré (réu) transferiu em Alienação Fiduciária, o bem descrito no supramencionado contrato a saber:
  - a) **"VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO SIENA EL 1.0 MPI FIRE, CHASSI 9BD17202LA3541595, PLACA HTN5818, RENAVAM 180829645, COR PRETA, ANO 09/10, MOVIDO À BICOMBUSTÍVEL".**
3. Ocorre, porém, que a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 27/09/2019, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014.
4. O autor, seguindo os procedimentos estabelecidos pela Lei 13.043/2014, constituiu a mora do réu, por meio da notificação formalizada por carta registrada com aviso de recebimento (doc. nº 04).
5. Assim, o débito vencido do réu, devidamente atualizado até 16/01/2020 pelos encargos contratados importa em R\$ 3.023,44 (três mil, vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) (doc. nº 05), sendo este o valor total para fins de purgação da mora em R\$ 18.231,35 (dezoito mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao principal e acessórios das dívidas vencidas e vincendas do réu, devidamente discriminados no doc. 05
6. Desta feita, cabe ao banco credor o direito de fazer apreender o bem que lhe foi fiduciariamente alienado e em seguida promover a sua venda aplicando o respectivo resultado ao pagamento do débito de R\$ 18.231,35 (dezoito mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao principal e acessórios das dívidas vencidas e vincendas do réu, devidamente discriminados no doc. 05.
7. A consolidação da propriedade deverá ocorrer livre de ônus, o que inclui a não cobrança de quaisquer tributos, multas, diárias de pátio e outros encargos de responsabilidade do devedor, réu neste processo, nos termos do artigo 1368 B do Código Civil, com nova redação conferida pela Lei 13.043/2014.
8. Assim, com fundamento no artigo 3º e seus parágrafos do já citado diploma legal, com as alterações dadas pela Lei 10.931/2004 e Lei 13.043/2014, pede a Vossa Excelência para:
  - a) conceder liminarmente, a **BUSCA E APREENSÃO** do(s) bem(ns) descrito(s) no item 2 (dois) retro, com a consequente expedição de **OFÍCIO AO DETRAN** para retirada de quaisquer ônus incidentes sobre o bem junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM(IPVA, multa, taxas, aluguers de pátio etc.) anteriormente à consolidação da propriedade, bem como **OFÍCIO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL** comunicando a transferência da propriedade, para que esta se abstenha à cobrança de IPVA junto ao Banco autor ou a quem este indicar, anteriormente à consolidação da propriedade;

- b) determinar a inclusão da presente Busca e Apreensão no RENAVAM para impossibilitar a venda do veículo a terceiro (art. 3º, § 9º) através do Sistema RENAJUD ou, caso indisponível, seja feita através de ofício ao Departamento competente, ordenando sua restrição à circulação, e autorizando o recolhimento do bem pelas forças policiais, com imediata comunicação ao representante do credor fiduciário, adiante nominado;
  - c) determinar a citação da ré na pessoa de seu representante legal (caso a ré seja empresa) para querendo no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida indicada no item 03 (três) da presente inicial, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total, conforme julgamento do STJ, proferido no Recurso Repetitivo n. 1.418.593- MS, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus da alienação fiduciária e ou para no prazo de 15 (quinze), sob pena de revelia, contestar e acompanhar a presente ação, até final decisão;
  - d) decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após executada a liminar sem que a ré efetue o pagamento da totalidade do débito, tornar definitiva a consolidação da propriedade com a posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda, em mãos do autor, tudo conforme disposição legal, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 56 da Lei 10.931/04;
  - e) o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, de acordo com o §14 do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.931/04;
  - f) requer seja arbitrada multa diária, a ser paga pelo réu, até o efetivo cumprimento, na hipótese do descumprimento §14 do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.931/04;
  - g) condenar a ré (réu) ao pagamento das custas e honorários advocatícios;
9. Requer ainda, que sejam concedidas ao Sr. Oficial de Justiça, as faculdades contidas no parágrafo segundo do artigo 212, do Código de Processo Civil, inclusive com ordem de arrombamento e reforço policial quando necessário, para que proceda a apreensão do(s) bem(ns) que será(ao) removido(s) para o depósito do autor, quando também, a ré (réu) deverá entregar os respectivos documentos, conforme preceitua o §14º, do artigo 3º. incluído pela Lei 13.043/ 2014, cuja determinação deverá constar do mandado.
10. Por fim, em atendimento ao disposto no artigo 319, Inciso VII do Novo código de Processo Civil, o autor manifesta o não interesse na designação de audiência de conciliação ou de mediação. Entende o autor que tal procedimento não deve ser aplicado na presente ação, uma vez que segue procedimento especial e, além do mais, o credor já esgotou todos os meios para solução amigável do débito.



ADVOCACIA  
*Neves Costa*

11. Por fim, requer que todas as intimações, publicações de despachos e comunicações relativas ao veículo retido/retomado, sejam realizadas em nome dos advogados Ricardo Neves Costa - OAB/MS 11.060-A, Flavio Neves Costa - OAB/MS 12.179-A, Raphael Neves Costa - OAB/MS 12.178-A, com endereço AVENIDA HIROSHIMA, 1339, bairro CARANDÁ BOSQUE, cidade CAMPO GRANDE, telefone (67) 3325-0289.

12. Requer provar o alegado por todos meios em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícia, etc.

Dá-se à presente o valor de R\$ 18.231,35

Pede deferimento,

Dourados-MS, 17 de janeiro de 2020.

Ricardo Neves Costa  
OAB/SP 120.394

Flávio Neves Costa  
OAB/SP 153.447

Fernando César V. Soares  
OAB/MS 15.963